



Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia

Ano I | Edição Nº 0132

Hortolândia, segunda-feira, 04 de dezembro de 2017.

Leis e Decretos

ACTOS DO PREFEITO

LEI Nº 3.438, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Bilhete Único de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o Bilhete Único de Hortolândia e as gratuidades até o limite consignado na dotação orçamentária destinada às despesas com subsídio.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se Bilhete Único o cartão eletrônico, individual e intransferível, que é dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, débito e de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço.

Art. 2º O Bilhete Único de Hortolândia é aplicável em todas as linhas do sistema urbano municipal.

Parágrafo único. Permitirá a integração física e tarifária temporal, na utilização do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 3º O subsídio instituído nesta Lei passa a vigorar a partir da implantação do Bilhete Único de Hortolândia.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas, em especial, a atividade 2600 – Subsídio ao Transporte Público, codificada no orçamento municipal vigente.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.892, de 29 de novembro de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 01 de dezembro de 2017.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 3.439, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a denominação da Ponte no início da Avenida Santana.

(Autor: Vereador Régis Athanazio Bueno)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ponte no início da Avenida Santana passa a ser denominada “**Antônio Julio Rohwedder**”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 01 de dezembro de 2017.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 3.440, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Hortolândia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo Hortoprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Hortolândia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Hortoprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais em até 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS gerido pelo Hortoprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, das competências a partir de abril/2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, sendo dispensada a aplicação de multa.

Art. 4º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas

respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, sendo dispensada a aplicação de multa, desde que, com nova autorização legislativa.

Art. 5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 6º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento) acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º Fica estipulado como data do vencimento da primeira prestação, o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo de acordo de parcelamento, considerando-se a mesma data de vencimento para as parcelas subsequentes devidas.

Art. 8º Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Fazenda por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, da declaração de publicação, de lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 9º O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;
- II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências a partir de março de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 10. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 11. Os Termos de Acordo de Parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência